

A FORMAÇÃO DE OBSTETRIZES DA FACULDADE NACIONAL DE MEDICINA

HELBER RENATO FEYDIT DE MEDEIROS*

Parteiras e Obstetizas: uma breve introdução

A recente determinação do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, proibindo a assistência de médicos aos partos realizados em residências, que foi motivo de protestos de associações profissionais e da sociedade civil, traz novamente ao debate público uma antiga questão – a assistência ao parto e o papel dos diversos profissionais envolvidos, tais como enfermeiros, parteiras e doulas, além dos próprios médicos (CREMERJ/2012).

Segundo o Cremerj, partos realizados fora dos hospitais, podem pôr em risco mães e bebês. Em resposta, o Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (Coren), ajuizou ação civil pública contra as decisões do Cremerj, na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual foi acolhida, tornando sem efeito, a determinação do Cremerj (JFRJ/2012).

A polêmica parece estar longe do fim, porém, o importante nessa questão é observar a contemporaneidade da figura da parteira. Apesar de todas as mudanças institucionais, como o trabalho ainda perdura? Ainda existem instituições de ensino superior que diplomam parteiras no país?

Antes de mais nada, há de se considerar as denominações. De 1832 - quando as Academias Médico-Cirúrgicas do Rio de Janeiro e da Bahia foram transformadas em Faculdades de Medicina, e, entre os cursos oferecidos, foi incluído o Curso de Partos -, até 1949, toda a legislação do ensino de parteiras esteve contida na legislação do ensino da medicina (JORGE, 1974, p. 48). Naquele período, a legislação sobre o ensino de parteiras foi objeto de diversos decretos que determinaram a denominação dos cursos, as exigências para admissão de candidatas, o currículo a ser seguido e o título conferido – parteira, enfermeira parteira, enfermeira especializada, obstetiza e enfermeira obstétrica. A denominação de enfermeira especializada para a parteira começou a ser usada nos anos de 1920 e a de obstetiza apareceu pela primeira vez como o título conferido às formadas no Curso de Obstetrícia da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, entre 1922 e 1925. A mudança de

* Doutorando em História das Ciências pelo Instituto de Estudos em Saúde Coletiva da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IESC/UFRJ)

denominação se efetivou devido à crescente implantação de hospitais (RIESCO, TSUNECHIRO, 2002, p. 450).

Contudo, foi com a Lei nº 775, de 06 de agosto de 1949, em seu art. 22º que a Obstetrícia se tornou uma especialidade da enfermagem. Para se tornar um enfermeiro-obstétrico, o candidato deveria, primeiro, formar-se em Enfermagem e posteriormente, especializar-se em Obstetrícia.

Entretanto, somente em 1955, com a Lei nº 2.604 de 17 de setembro, o Governo Federal regulamentou o exercício da Enfermagem Profissional e distinguiu as obstetrizes das diversas categorias, ou seja, de enfermeiros, de auxiliares de enfermagem, parteiras, enfermeiros práticos ou práticos de enfermagem e parteiras práticas. Essa distinção se fez através regulamentação do exercício e das atribuições de cada um.

Segundo essa Lei, em seu art.2º, inciso II, poderiam exercer a enfermagem no país, na qualidade de obstetriz:

§ 1º - Os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas de obstetrizes, oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 775, de 06 de agosto de 1949;

§ 2º - Os diplomados por escolas de obstetrizes estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor

No mesmo artigo, no inciso IV, poderiam exercer, na qualidade de parteira, os portadores de certificado de parteira, conferido por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 775, de 06 de agosto de 1949. Por fim, no inciso VI, poderiam exercer, na qualidade de parteiras práticas, os portadores de certidão de inscrição conferida após o exame de que trata o Decreto nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946.

Já em relação às atribuições, no art. 4º, regulamentou-se que eram atribuições das obstetrizes, além do exercício da enfermagem obstétrica:

§ 1º Direção dos serviços de enfermagem obstétrica nos estabelecimentos hospitalares e de Saúde Pública especializados para a assistência obstétrica;

§ 2º Participação no ensino em escolas de enfermagem obstétrica ou em escolas de parteiras;

§ 3º Direção de escolas de parteiras;

§ 4º Participação nas bancas examinadoras de parteiras práticas.

De acordo com o art. 6º, restaram como atribuições às parteiras, as demais atividades da enfermagem obstétrica não constantes dos itens do art. 4º (PORTAL COFEN). Dessa forma, foi concedida às obstetrizas, as mesmas atribuições concedidas às enfermeiras.

Atualmente, a Universidade de São Paulo (USP) é a única instituição de ensino superior no país que oferece, desde 2005, curso de graduação em Obstetrícia, tendo como base legal a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 (PLANALTO/L7498).

O resgate de uma história: o curso de enfermagem obstétrica da Faculdade de Medicina

De acordo com a historiografia, em 1925, o curso de parteiras da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro foi encerrado (RIESCO, TSUNECHIRO, 2002, p. 451). Tal historiografia se baseia no Decreto 16.782-A de 13/01/1925, também conhecido como Reforma Rocha Vaz, que recebeu essa denominação devido à participação do diretor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Juvenil da Rocha Vaz, na sua efetiva elaboração. De acordo com esse Decreto, em seu art. 133, o curso de parteiras deveria ser suprimido e seria criado um curso para as enfermeiras de maternidades, em maternidades anexas às faculdades de medicina (FIOCRUZ).

Aparentemente, o referido curso para enfermeiras de maternidades foi lecionado nas instalações da Maternidade das Laranjeiras, anexa à Faculdade de Medicina da então Universidade do Rio de Janeiro, emitindo diplomas de Enfermagem Obstétrica aos seus concluintes. Para lecionar tais cursos, foram criadas, em 1931, as Escolas de Obstetrícia e Enfermagem Especializada (AMORIM, 2010, p. 34).

O antigo curso de partos foi anexado à cadeira de clínica obstétrica das faculdades de medicina e deixou de ser um curso em paralelo aos de medicina e farmácia, para ser reduzidos a um curso subordinado a uma área da medicina. Algumas escolas de enfermagem criaram

seus próprios cursos de especialização, mas como não eram oferecidos com regularidade quase todos foram encerrados (RIESCO, TSUNECHIRO e OSAWA, p. 701).

A promulgação da Lei nº 775, de 06 de agosto de 1949, deu início a um grande conflito envolvendo as associações de classe de obstetrias e parteiras, de um lado, e as de enfermeiras de outro, que chegou às manchetes de jornais e ao Congresso Nacional. Isso porque a referida Lei fez da Obstetrícia uma especialização da Enfermagem (JORGE, 1974, p. 49-69).

Em 28 de Março de 1961, foi promulgado o Decreto nº 50.387. O artigo 1º determinava que poderiam exercer a enfermagem e as suas funções auxiliares em qualquer ponto do território nacional, os portadores de títulos de enfermeiro, obstetriz, auxiliar de enfermagem, parteira, enfermeiro prático, prático de enfermagem e parteira pratica, devidamente registrados no Ministério de Educação e Cultura, quando coubesse; e registrados ou inscritos no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde e, cumulativamente, nos órgãos congêneres das Unidades da Federação.

O artigo 3º afirmava que teriam direito ao título de enfermeiro: a) os portadores de diploma expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Gôverno Federal, nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949 e seu regulamento; b) os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de sue país e de padrão de ensino equivalente ao estabelecimento no Brasil, após a revalidação de seus diplomas e registro nos termos do artigo.1º; c) os portadores de diploma de enfermeiro, expedido pelas escolas ou cursos de enfermagem das fôrças armadas nacionais e fôrças militarizadas, depois de aprovados nas disciplinas e estágios obrigatórios constantes do currículo estabelecido pelo regulamento da Lei nº 775/49 aprovado pelo Decreto nº 27.426, de 14 de novembro de 1949, devidamente discriminados por instruções a serem baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura; d) as pessoas registradas como tal no termos dos artigos 2º e 5º do Decreto 20.931, de 11 de janeiro de 1932, e, até, a promulgação da Lei número 775, de 6 de agosto de 1949, aquelas a que se referia o art. 33 parágrafo 2º do Decreto nº 21.141, de 10 de março de 1932. Parágrafo único. O profissional a que se refere êste artigo, quando habilitado para a assistência obstétrica, poderia denominar-se enfermeira obstétrica, além do que dispunha o art. 4º.

O artigo 4º regulamentava que tinha direito ao titulo de obstetriz: a) os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas de obstetrias oficiais ou reconhecidas pelo Gôverno

Federal, nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949; b) as obstetrias ou enfermeiras obstétricas, diplomadas por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis de seu país e de padrão de ensino equivalente ao estabelecido no Brasil, após a revalidação de seus diplomas e registro nos termos do artigo primeiro; c) as enfermeiras obstétricas, portadoras de certificado de habilitação, conferido de acordo com os artigos 211 - que regulamentava que o curso de Enfermagem Obstétrica seria organizado nas Faculdades de Medicina e que seriam destinados à habilitação de enfermeiras especializadas - e 214 - que determinava que a habilitação final no curso de Enfermagem Obstétrica conferia o certificado de Enfermeira Obstétrica, e os direitos discriminados no regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública - do Decreto nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931 (CÂMARA DOS DEPUTADOS/DEC 20.865/31); d) as enfermeiras obstétricas diplomadas em enfermagem e portadoras de certificado de especialização, de acordo com a Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949 e seu regulamento.

O artigo 11º determinava as atribuições das obstetrias. Além do exercício da enfermagem obstétrica, competiria às mesmas: a) a administração dos serviços de enfermagem obstétrica nos estabelecimentos hospitalares, para-hospitalares e de saúde pública especializados para assistência ao pré-parto, parto e pós-parto; b) a participação no ensino de enfermagem obstétrica e o treinamento de pessoal em serviço e; c) a participação nas bancas examinadoras de parteiras práticas e de concurso para seleção e provimento de cargos de obstetrias e da parteiras.

O parágrafo único determinava ser da responsabilidade da obstetria e da parteira: a) prestar assistência e enfermagem obstétrica à mulher no ciclo gravido-puerperal, em domicílio ou no hospital; b) acompanhar o parto e o puerpério normais, limitando-se aos cuidados indispensáveis à parturiente e ao recém-nascido; c) solicitar a presença do médico, com urgência, em qualquer anormalidade e; d) avisar à família, a ocorrência de qualquer sintoma anormal, cabendo-lhe outrossim, a responsabilidade criminal pelos acidentes atribuíveis à imperícia de sua intervenção.

O artigo 12º permitia às obstetrias e parteiras, somente em casos urgentes, em que não poderia fazer delivramento manual, na ocorrência de hemorragia grave: a) aplicar injeções de cardiotônico, de soro glicosado ou de soluto fisiológico, providenciar a autorização médica para a transfusão sanguínea e a oxigenação materna, em face de

sofrimento materno ou fetal, praticar manobras respiratórias e a oxigenoterapia, visando à reanimação do recém-nascido e; b) aplicar injeções que provocassem a contração do músculo uterino após o parto.

O artigo 13º delimitava as atribuições das parteiras práticas, as atividades de enfermagem obstétrica, sempre sob a orientação de médico ou de enfermeira obstétrica, porém, excluídas as relacionadas no 11º artigo, privativas das obstetizas.

A título de informação: o Decreto 20.931, de 11 de janeiro de 1932, citado na letra d do artigo 3º, foi promulgado para regular e fiscalizar o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira. O segundo artigo do referido decreto determinava que só era permitido o exercício das referidas profissões, em qualquer ponto do território nacional, a quem se achasse habilitado nelas de acordo com as leis federais e que tivesse título registrado na forma do art. 5º, ou seja, no Departamento Nacional de Saúde Pública e na repartição sanitária estadual competente (JUSBRASIL/DEC 20.931/32). Já o Decreto nº 21.141, de 10 de março de 1932, foi promulgado para regulamentar o quadro de enfermeiros do Exército. O artigo 33 parágrafo 2º, determinava que os diplomas de enfermeiro militar, ou da Cruz Vermelha Brasileira, facultavam o exercício da profissão de enfermeiro no meio civil em qualquer parte do território nacional, uma vez que fossem registrados na Diretoria de Saúde da Guerra (PLANALTO/DEC 21.141/32).

Em 1962, o Parecer nº 271/62 do Conselho Federal de Educação estabeleceu o currículo mínimo e a duração dos cursos de graduação em enfermagem geral, enfermagem de saúde pública e enfermagem obstétrica, estabelecendo a duração de 3 anos para a enfermagem geral e mais 1 ano para a enfermagem obstétrica. Diante dessa resolução, o Sindicato das Parteiras do Estado de São Paulo e o Departamento de Obstetrícia e Ginecologia da USP, que mantinha ainda o curso de obstetrícia anexo à Faculdade de Medicina, solicitaram ao Conselho Nacional de Educação a fixação de um currículo mínimo para a formação de obstetizas, separado do da enfermagem.

Em atenção à solicitação daquelas instituições, o Conselho Federal de Educação reexaminou o problema da formação das obstetizas em 1963, através do Parecer nº 303/63, fixando o currículo mínimo e a duração do Curso de Obstetrícia modificando o Parecer nº 271/62. Dessa forma, a Obstetrícia deixou de ser uma especialidade da Enfermagem e passou

a ser curso de graduação. A partir de 1964, o Curso de Obstetrícia passou a exigir o secundário completo, se tornando assim, curso de nível superior, porém, dava ao enfermeiro, a possibilidade de completar o curso com mais um ano de estudos e, analogamente, à obstetriz completar o curso de enfermagem (JORGE, 1974, p. 69-70).

Conclusão

Após o breve relato, algumas questões merecem uma pesquisa mais profunda. Com a promulgação da Lei nº 775, de 06 de agosto de 1949, o curso para enfermeiras de maternidades da Faculdade de Medicina deveria ser extinto, passando a ser uma especialização da enfermagem. Com a anexação da Escola de Enfermagem Anna Nery à então Universidade do Brasil, de acordo com a Lei nº 452, de 05 de julho de 1937, essa instituição deveria ser a responsável pela administração da referida especialização. Estrutura possuía, uma vez que para ministrar as aulas teóricas de obstetrícia, possuía instalações próprias. Já para ministrar as aulas práticas, a Escola de Enfermagem Anna Nery possuía, anexa às suas instalações, a Maternidade Thompson Mota. No entanto, não se tem notícia se a Escola de Enfermagem Anna Nery criou seu próprio curso de especialização.

Outro fator que chama a atenção é que nem a Lei nº 775, de 06 de agosto de 1949 e nem as demais leis posteriores, encerram oficialmente o curso para enfermeiras de maternidades, legalmente denominado curso de enfermagem obstétrica. O Art. 22 da Lei 775/49, apenas determina que aos cursos de enfermagem obstétrica, em vigor naquela data, seria facultada a adaptação às exigências daquela Lei, de modo que se convertessem em cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem destinados à formação de enfermeiras e de auxiliares de enfermeiras especializadas para a assistência obstétrica.

Com isso, ao se verificar o Livro de Certificados de Enfermagem Obstétrica da Faculdade Nacional de Medicina - que vigorou a partir do ano de 1945 – não se encontra nenhum marco institucional que o encerra oficialmente, sendo seu último registro no ano de 1962, uma revalidação de diploma. Esse último registro se refere a certificação e entrega de diploma de conclusão do Curso em Enfermagem Obstétrica à Iracema da Silva Vidal no ano de 1962. Entretanto, os registros anteriores se referem a certificação de diplomas emitidos em pequenas quantidades nos anos de 1951 (1) e 1948 (3). Antes desse último ano, foram

emitidos diplomas em quantidades maiores, com exceção do ano de 1946, o que demonstra relativa queda: 1947 (22), 1946 (13) e 1945 (39).

Com base em tudo o que foi descrito até o presente momento, cabe realizar alguns questionamentos. Qual foi a resposta da Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil em virtude da Lei nº 775/49? Extinguiu o curso de enfermagem obstétrica? Se extinguiu, qual foi o processo legal de extinção do curso?

Além disso, cabe ainda um outro questionamento. Como a Escola de Enfermagem Anna Nery recebeu a incumbência de implantar, em suas instalações, a especialização em obstetrícia? Qual foi o processo legal de criação da especialização em obstetrícia? Onde era realizada a prática em obstetrícia? Quem dirigia a maternidade?

A fim de responder aos referidos questionamentos, a hipótese que se levanta é que houve uma dupla definição das instituições em relação ao curso/especialização em obstetrícia. A Faculdade de Medicina definiu essa questão de forma diversa à posição tomada pela Escola de Enfermagem Anna Nery.

É possível que as pessoas registradas no Livro de Certificados de Enfermagem Obstétrica da Faculdade Nacional de Medicina já trabalhassem como enfermeiras, porém, não regularizadas. No levantamento das fontes, foram encontrados registros institucionais de algumas dessas pessoas no serviço público atuando como enfermeiros, como a publicação da exclusão por abandono de função de enfermeira de Berenice Alvares Amaral da Secretaria Geral de Saúde em Diário Oficial de outubro de 1940 e, posteriormente, sua reassunção ao mesmo posto em Diário Oficial de outubro de 1944. Ou da publicação, no Diário Oficial de maio de 1950, retificando o nome de Leonor Mazzini Suzart, enfermeiro, referência VII da Penitenciária Central do Distrito Federal.

O presente trabalho será dividido em três partes. O primeiro capítulo terá como foco, os agentes envolvidos no parto durante o século XIX na cidade do Rio de Janeiro, com destaque para as fontes documentais sobre a formação e as práticas das parteiras formadas pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

A segunda parte do presente trabalho, será de análise das fontes documentais sobre a formação e as práticas dos agentes envolvidos no parto durante a passagem do século XIX até o ano de 1962, já no século XX, na cidade do Rio de Janeiro, dando destaque para as fontes documentais sobre a formação e as práticas das obstetizes oriundas da Faculdade de

Medicina do Rio de Janeiro e de instituições privadas que funcionavam na cidade. Esse capítulo abordará ainda um levantamento histórico sobre as práticas dos demais profissionais envolvidos no campo da gestação e do parto na cidade do Rio de Janeiro, do fim do século XIX até 1962, dando ênfase ao trabalho das religiosas das diferentes correntes cristãs no trabalho direto de assistência à gestante.

Por fim, no terceiro capítulo serão analisadas as entrevistas com religiosas, enfermeiras e médicos de instituições privadas e públicas relativas as suas práticas no campo da gestação e do parto.

Referências Bibliográficas

- ACIOLE, Giovanni Gurgel. A Lei do Ato Médico: notas sobre suas influências para a educação médica. *Rev. bras. educ. med.* [online]. 2006, vol.30, n.1, pp. 47-54. ISSN 0100-5502. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbem/v30n1/v30n1a08.pdf>. Acesso em: out. 2012.
- AMORIM, Torcata. O resgate da formação e inserção da enfermeira obstétrica na assistência ao parto no Brasil. Tese de doutorado. São Paulo: USP, 2010.
- BARBIERI, Márcia, RODRIGUES, Jaime. Memórias do cuidar: 70 anos da escola paulista de enfermagem. São Paulo: Editora Unifesp, 2010.
- BARDIN, L. L'analyse de contenu et de la forme des communications. In: MOSCOVICI, S, BUSCHINI, F. (Edts.) *Les méthodes des sciences humaines*. Paris: PUF, 2003.
- BARREIRA, I.A. Memória e história para uma nova visão da enfermagem no Brasil. *Rev.latino-am.enfermagem*, Ribeirão Preto, v. 7, n. 3, p. 87-93, julho 1999.
- BOLTANSKI, Luc. *As classes sociais e o corpo* – 3ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BRANDÃO, Marcos Antônio Gomes. Ato médico: considerações gerais para disciplina de Enfermagem. *Esc Anna Nery Rev Enferm* 2010 abr-jun; 14 (2): 217-219. Disponível em <http://redalyc.uaemex.mx/pdf/1277/127713099001.pdf>. Acesso em: out. 2012.
- BRENES, Anayansi C. A história da parturição no Brasil, século XIX. *Cadernos de saúde pública*, RJ, 7 (2): abr/jun, 1991.

- CARVALHO, JG da Silva. ARRUDA, A. - Paidéia, 2008 - SciELO Brasil.

- CASTRO, Paula. *Notas para uma leitura da teoria das representações sociais em S. Moscovici*. *Análise Social*, vol. XXXVII (164), 2002.

- CHARTIER, Roger. *A história cultural: entre práticas e representações*. Algés, Portugal: Difel, 2002.

- COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro 1822-1930*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

- Dicionário Histórico-Biográfico das Ciências da Saúde no Brasil (1832-1930) Casa de Oswaldo Cruz / Fiocruz – (<http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br>). <http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br/iah/P/verbetes/escancimerj.htm>. Acesso em 03/03/2013 as 20:30 h.

- E VIEIRA, E PAIVA, S VAZ- O papel e as ações das entidades médicas nacionais CARTA DO PRESIDENTE DA SOCESP, 2005 - 200.220.14.51. Disponível em: <http://200.220.14.51/revistasocesp/edicoes/volume15/pdf/n04.pdf#page=4>. Acesso em nov. 2012.

- F ROHDEN. Histórias e tensões em torno da medicalização e reprodução - Gênero, Cadernos do Núcleo Transdisciplinar de ... - ieg.ufsc.br. Disponível em: <http://www.ieg.ufsc.br/admin/downloads/artigos/02112009-122100rohdn.pdf>. Acesso em dez/2012.

- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas* / Michel Foucault, (tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes... et al. J. – Rio de Janeiro : Nau Editora, 2003.

- _____. *Microfísica do poder* / Michel Foucault; organização e tradução de Roberto Machado. 1ª Ed. - Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

- FURUKAWA, Patrícia de Oliveira. Comparativo de personagens da história da enfermagem brasileira. *Esc Anna Nery. Rev Enferm* 2009 abr-jun; 13 (2): 402-05.

- GAUDENZI, Paula and ORTEGA, Francisco. O estatuto da medicalização e as interpretações de Ivan Illich e Michel Foucault como ferramentas conceituais para o estudo da desmedicalização. *Interface (Botucatu)* [online]. 2012, vol.16, n.40, pp. 21-34. Epub Apr 26, 2012. ISSN 1414-3283. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/icse/2012nahead/aop2112.pdf>. Acesso em: nov. 2012.

- GUIMARAES, Regina Guedes Moreira and REGO, Sérgio. O debate sobre a regulamentação do ato médico no Brasil. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2005, vol.10, suppl.,

pp. 7-17. ISSN 1413-8123. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v10s0/a02v10s0.pdf>. Acesso em nov. 2012.

- HOLTON, Gerald. *On the art of scientific imagination*. Daedalus. Vol 125, nº 2, Managing Innovation, Spring, 1996, p. 183-208. <http://www.jstor.org/stable/20013446>.

- JODELET, Denise (org). Representações sociais: um domínio em expansão. In: *As representações sociais*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2001, p. 17-44.

- JORGE, Dilce Rizzo. Evolução da legislação federal do ensino e do exercício profissional da obstetrix (parteira) no Brasil. Tese de doutorado da Escola de Enfermagem Anna Nery. Rio de Janeiro : EEAN, 1974.

- JOVCHELOVITCH, S. Os contextos do saber: representações, comunidade e cultura. Petrópolis: Vozes, 2008.

- LAMPERT, Jadete Barbosa. Ato médico e a formação médica para atender as necessidades de saúde da sociedade. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2005, vol.10, suppl., pp. 20-24. ISSN 1413-8123. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v10s0/a04v10s0.pdf> . Acesso em: out. 2012.

- LERMEN, Gisela Anna Büttner. Mulheres e igreja – memórias desafiadoras. Contribuição ao resgate da história de mulheres imigrantes alemãs católicas, na região colonial alemã do Brasil Meridional, durante a época da Restauração Católica (1850-1939). Tese de doutorado em História. São Leopoldo: UNISINOS, novembro 2004.

- MACHADO, Maria Helena. Debatendo o ato médico. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2005, vol.10, suppl., pp. 18-20. ISSN 1413-8123. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csc/v10s0/a03v10s0.pdf>. Acesso em: out. 2012.

- MARQUES, Rita de Cássia. Imagem social do médico de senhoras no século XX. Belo Horizonte: Coopmed, 2005.

- MELO, Marilene Barros de and BRANT, Luiz Carlos. Ato médico: perda da autoridade, poder e resistência. *Psicol. cienc. prof.* [online]. 2005, vol.25, n.1, pp. 14-29. ISSN 1414-9893. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v25n1/v25n1a03.pdf>. Acesso em: out. 2012.

- MEDEIROS, HRF. Cuidando da criança, trabalhando pela pátria: puericultura e políticas públicas na assistência à saúde infantil no Brasil (1930 – 1945). Niterói: NUMEM, 2010.

- MOSCOVICI, S. Representações sociais: investigação em psicologia social. Petrópolis: Vozes, 2003.

- _____. Representações sociais – investigações em psicologia social. Petrópolis: Vozes, 2010.
- MOTT, MLB. A parteira ignorante: um erro de diagnóstico médico? *Estudos Feministas*, 2008 - 150.162.1.115. Disponível em: <http://150.162.1.115/index.php/ref/article/viewFile/11952/11218>. Acesso em: dez/2012.
- _____. O Ato Médico e suas implicações. *Psicol. estud.* [online]. 2006, vol.11, n.2, pp. 235-236. ISSN 1413-7372. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v11n2/v11n2a00.pdf>. Acesso em nov. 2012.
- PJ FERNANDES – ato medico: versões, visões e reações de uma polêmica contemporânea das profissões da área de saúde no Brasil. Dissertação de mestrado. fiocruz.br, 2004. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/ppghcs/media/fernandespj.pdf>. Acesso em nov. 2012.
- PORTO Fernando, AMORIM Wellington, (organizadores) História da enfermagem brasileira / - São Caetano do Sul, Yendis Editora, 2010.
- RIESCO, Maria L. G.; TSUNECHIRO, Maria A. Formação profissional de obstetrias e enfermeiras obstétricas: velhos problemas ou novas possibilidades? *Revista de Estudos Feministas*, ano 10, 2º semestre, 2/2002. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n2/14970.pdf>. Acesso em set 2012.
- RIESCO, Maria L. G.; TSUNECHIRO, Maria A e OSAWA. Ruth Hitomi. Parteiras-enfermeiras e Enfermeiras-parteiras: a interface de profissões afins, porém distintas. *Rev Bras Enferm* 2006 set-out; 59(5): 699-702.
- RK Yin, D Grassi - 2005 - soniaa.arq.prof.ufsc.br. Disponível em <http://soniaa.arq.prof.ufsc.br/arq1001metodologiacinetificaacaplicada/met2008/yin.pdf>. Acesso em fev 2013.
- ROHDEN, Fabíola. Histórias e tensões em torno da medicalização da reprodução. Disponível em: <http://www.ieg.ufsc.br/admin/downloads/artigos/02112009-122100rohden.pdf>. Acesso em nov. 2012.
- ROSEN, George. Uma história da saúde pública. São Paulo: UNESP, 1994.
- VILAÇA, Murilo Mariano and PALMA, Alexandre. Efeitos colaterais da desmedicalização. *Interface (Botucatu)* [online]. 2012, vol.16, n.42, pp. 863-864. ISSN 1414-3283. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/icse/v16n42/v16n42a23.pdf>. Acesso em: nov. 2012.
- VILLAS BÔAS, Lucia Pintor Santiso. Brasil: idéia de diversidade e representações sociais. São Paulo: Annablume, 2010.

Periódicos:

CCJ do Senado aprova projeto do Ato Médico. Publicado em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/02/ccj-do-senado-aprova-projeto-do-ato-medico.html> [citado em 11/06/2012 às 11:25 h].

<http://oglobo.globo.com/rio/conselho-federal-discutira-medida-do-cremerj-de-proibir-medicos-em-partos-residenciais-5562748#ixzz2311G3Tdm> [atualizado em 23/07/2012 às 20:39 h, acessado em 01/08/2012 às 10:15 h].

<http://www.cremerj.org.br/informes/mostra.php?id=1328> [acessado em 29/07/2012 às 21:00 h].

<http://extra.globo.com/noticias/rio/cremerj-vai-recorrer-de-decisao-que-permite-parto-domiciliar-5640624.html> [atualizado em 31/07/2012 às 11:04 h e acessado em 01/08/2012 às 10:00 h].

<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/07/cremerj-proibe-partos-em-casa-e-gera-polemica-no-rio-de-janeiro.html> [atualizado em 24/07/2012 21h06 e acessado 29/07/2012 às 20:00 h].

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=24112 [acessado em 29/07/2012 às 20:25 h].

Por que regulamentar o ato médico? Publicado em <http://www.portalmedico.org.br/atomedico/index2.asp?opcao=porque> [acessado em 03/06/2012 às 14:20 h e citado em 12/06/2012 à 01:10 h].

Profissionais e estudantes da área de saúde protestam contra Ato Médico. Publicado em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/05/profissionais-e-estudantes-da-area-de-saude-protestam-contrato-medico.html> [citado em 11/06/2012 às 11:25 h].

Resolução do Ato Médico – CFM. Publicado em <http://www.portalmedico.org.br/atomedico/index2.asp?opcao=resolucao> [acessado em 03/06/2012 às 14:30 h e citado em 12/06/2012 à 01:10 h].

Resolução CREMERJ nº 265/12. Acesso em 24/02/2013.

<http://www.jfrj.jus.br/> - Consulta processual 2012.5101041307-8. Acesso em 24/02/2013.

<http://ultimosegundo.ig.com.br/obstetricia+da+usp+protesta+contra+fechamento+do+curso/n1238185117493.html>. Acessado em 03/03/2013 as 02:20 h.

http://novo.portalcofen.gov.br/lei-2604-de-17091955_4169.html. Acesso em 03/03/2013 as 19:00 h.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L775.htm. Acessado em 03/03/2013.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm. Acesso em 03/03/2013 as 20:00 h.

<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/116714/decreto-20931-32>. Acesso em 24/03/2013 as 13:00 h.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21141.htm. Acesso em 03/03/2013 as 13:00 h.

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20865-28-dezembro-1931-515738-publicacaooriginal-1-pe.html>. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21141.htm. Acesso em 24/03/2013 as 13:00 h.

Fontes primárias:

- Livro de Termos de Exames de Verificação de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, 1837.
- Livro de Certificados de Enfermagem Obstétrica da Faculdade Nacional de Medicina 1945-1962.

Fontes secundárias:

- Jornal do Commercio – Ano XX, Quarta-feira 1º e Quinta-feira, 2 de janeiro de 1845, n. 1, coluna “Anúncios”, p. 4. Pesquisa realizada no dia 27/03/2012 na Biblioteca Nacional do Brasil, na seção de Periódicos.
- Estatuto das Escolas de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia sd. Arquivo Nacional – Série Educação – Ensino Superior, código IE³11, acessado em 17/04/2012.